



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS**

TEL. 31-3866 5201

PROJETO DE LEI Nº 013/2017

Dispõe sobre autorização para a participação do Município de Morro do Pilar no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a participação do Município de Morro do Pilar no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, firmado com os municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Datas, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Passabém, São Sebastião do Rio Preto, Santana do Riacho, Santa Maria de Itabira, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.

Art. 2º A participação do Município de Morro do Pilar no CIMME terá a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 3º O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e objetivos que serão determinados pelos entes que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a ele atribuídas, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, proporcional ao número de habitantes, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública autárquica, nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei Federal nº 11.107/05.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções deverá conter as cláusulas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, bem como todo o ordenamento jurídico da Administração Pública (Lei nº 4.320/64 – Orçamento, e Lei nº 8.666/93 – Licitação).

Art. 5º Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio entre os associados, proporcionalmente ao número



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS**

TEL. 31-3866 5201

de habitantes, e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 7º O Poder Executivo deverá celebrar contrato de programa, como condição de sua validade, disciplinando os serviços e as obrigações entre os municípios e o consórcio público, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente, no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados,

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço.

§ 2º Os contratos de programa deverão conter cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços,

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços,

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços,

IV – o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação,

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público,

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações,

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços,

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação,

X – os casos de extinção,

XI – os bens reversíveis,

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços,

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público,

XIV – a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

XV – a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços,

XVI – O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 3º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, também deverá conter cláusulas que prevejam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu,

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos,

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade,

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido,

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado,

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º O não-pagamento da indenização prevista no inciso XII do § 2º deste artigo, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 5º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao Município de Morro do Pilar ou ao consórcio público.

Art. 8º O consórcio fica autorizado a promover parceria com a Associação Microrregional de Municípios do Médio Espinhaço para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 9º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Art. 10. Será nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo subscreverá o Protocolo de Intenções objetivando o ingresso do Município de Morro do Pilar no Contrato de Consórcio Público de que trata esta Lei.

§ 1º Após a subscrição do Protocolo de Intenções, deverá este ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento, acompanhamento e fiscalização quanto à execução das obrigações assumidas pelo Município de Morro do Pilar.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar 12 de julho de 2017.


JOSÉ DE MATOS VIEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Mensagem nº 013/2017

Recebemos
01 Agosto 2017.
Geovane de Matos Teixeira
Câmara Municipal de Morro do Pilar

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que “Dispõe sobre autorização para a participação do Município de Morro do Pilar no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a política pública implementada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Cidades e de Integração Regional - SECIR, que vem estimulando o consorciamento entre os municípios participantes, com o objetivo de otimizar os esforços de gestão que irão viabilizar a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Assim, o Município de Morro do Pilar racionalizará recursos nas atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, turismo, cultura e mobilidade urbana.

Por oportuno, esclarecemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Federal nº 11.107/2005 que regula as normas gerais dos consórcios públicos.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE MATOS VIEIRA NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Geovane de Matos Teixeira
DD. Presidente da Câmara Municipal
MORRO DO PILAR